

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

TEORIA GERAL DO DIREITO CIVIL – TURMA A – EXAME – 07.01.2025

Regente: João Espírito Santo

Duração: 120 Minutos

I

Quando tinha apenas 10 anos, António viu *descoberto* o seu talento de ator, tendo sido contratado para desempenhar papéis em várias novelas, para o que os pais deram consentimento.

No dia em que completou 16 anos, António, com o consentimento dos pais, celebrou com a *Canal do Povo TV* um contrato de participação numa minissérie que lhe renderia um elevado *cachet*, tendo a *Canal do Povo* pago a António, como adiantamento, a quantia de 500 mil euros.

Seis meses depois e já com todas as suas cenas filmadas, António, sem que os pais os soubessem, apreçou uma potente motorizada BMW. A fim de que lhe não criassem problemas com a compra da motorizada, António entregou à vendedora, por email, um PDF da sua certidão de nascimento, na qual utilizou um programa informático, alterando a data de nascimento para 2 anos antes da real.

António adquiriu a BMW três dias depois. Ao deslocar-se para casa, despistou-se na A5 a alta velocidade, tendo batido no *rail*, em consequência do que veio a falecer. Poucas horas antes, António havia reconhecido Bernardo como seu filho, tendo-o perfilhado, para o que se deslocou à Conservatória do Registo Civil com Maria, a mãe de Bernardo.

Consternados com a morte do filho, os pais pretendem, invocando a sua qualidade de herdeiros, reaver o preço da BMW, entregando-a ao vendedor, o que este recusa. Além disso, convencidos de que Maria é uma oportunista, pretendem requerer a anulação da perfilhação de Bernardo.

Os pais de António foram convidados pela *Canal do Povo* para assistir, em sessão privada, à exibição da minissérie protagonizada pelo filho e, deparando-se com cenas explícitas de carácter sexual, comunicaram ao *Canal* que não autorizavam a exibição da mesma. O *Canal do Povo* argumentou que os pais tinham autorizado António a celebrar o contrato e que já têm celebrados contratos de exibição da minissérie, em Portugal e no estrangeiro, no valor de três milhões de euros.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1. Assiste aos pais de António o direito de reaver o preço da motorizada? [4 valores]
2. Pode a perfilhação de Bernardo ser anulada pelos pais de António? [2 valores]
3. O *Canal do Povo* tem fundamento legal para contrariar a pretensão dos pais de António? [5 valores]

V.S.F.F.

II

Carlos, de 40 anos, começou a manifestar sintomas de demência precoce, tendo-lhe sido decretada judicialmente a medida de acompanhamento de maior de representação legal, sendo designado como representante Ernesto, seu irmão.

Um mês antes de instaurada a ação que veio o decretar o acompanhamento, Carlos doou o seu automóvel a Daniel, o médico que lhe diagnosticara a doença, então ainda não muito evidente.

Na pendência da ação, Carlos vendeu um lote de 1.000 ações da *Soinvest, S.A.* por preço bem superior à cotação que as mesmas tinham, então, no mercado de capitais.

Por fim, já depois de registada a decisão de acompanhamento no Registo Civil, Carlos, sem o conhecimento de Ernesto, doou à *Associação dos Amigos da Onça* toda a mobília da sua casa.

Ernesto discorda de todos os atos praticados por Carlos, pretendendo saber se tem fundamento para os anular e em que prazo.

Por outro lado, a *Associação dos Amigos da Onça* aceitou os móveis com o objetivo de os vender e distribuir o preço da venda pelos seus 3 associados, o que, efetivamente, fez.

Quid iuris? [6 valores]

III

Responda, sucinta, mas fundamentadamente, a **UMA** das seguintes questões [2 valores]

1. Um aparelho de ar condicionado constitui *coisa móvel* em qualquer caso?
2. Os conceitos de *capacidade/incapacidade de exercício* têm sentido relativamente à pessoa coletiva?
3. O direito subjetivo *stricto sensu* e o direito potestativo distinguem-se quanto ao conteúdo?

Redação e organização das respostas: 1 valor (se justificado no entendimento do docente corretor)

Nota: A obtenção da cotação máxima para cada resposta supõe uma resposta completa a todos os problemas suscitados pelas perguntas, acompanhada da necessária fundamentação legal, doutrinária e jurisprudencial.

Tópicos de correcção

Em geral compete, em cada situação, elencar os pressupostos de facto que originam o problema jurídico a resolver, enunciar o problema, contextualizá-lo e explicá-lo, fornecer os termos possíveis de solução, discuti-los e aplicar a(s) solução(ões) ao caso.

I

1. Assiste aos pais de António o direito de reaver o preço da motorizada? [4 valores]

- i. Situação pessoal de A: personalidade jurídica e menoridade; estatuto jurídico do menor; explicação da capacidade de gozo e incapacidade genérica de exercício do menor;
- ii. Morte e seus efeitos;
- iii. Invalidez da compra por incapacidade de exercício (exclusão do art. 127.º), anulabilidade (art. 125.º/1/c);
- iv. Dolo do menor (art. 126.º), efeitos, e discussão da extensão dos seus efeitos aos herdeiros;

2. Pode a perfilhação de Bernardo ser anulada pelos pais de António? [2 valores]

- i. Explicar expansão da capacidade de gozo e de exercício do menor;
- ii. Aplicar o regime do art. 1850.º;
- iii. Valorização da menção aos arts. 1859.º e ss.;

3. O Canal do Povo tem fundamento legal para contrariar a pretensão dos pais de António? [5 valores]

- i. Limitação voluntária dos direitos de personalidade (art. 81.º): explicação do regime e natureza, incapacidade do menor (suprimento pela autorização), livre revogabilidade (natureza jurídica – denúncia unilateral *ad nutum* – e consequências indemnizatórias – art. 81.º/2);
- ii. Impacto da morte na limitação voluntária: discussão quanto à sua manutenção (caso em que a limitação pode ser denunciada pelos herdeiros – cfr. arts. 79.º/1, 2.ª parte, 71.º/3) ou caducidade (1174.º/a);
- iii. Discutir *quantum* indemnizatório por denúncia da limitação.

II [6 valores]

- i. **Contextualizar, no caso concreto, o regime do maior acompanhado, especialmente:** (a) os requisitos do acompanhamento; (b) os princípios gerais do acompanhamento; (c) as medidas de acompanhamento; (d) as consequências do acompanhamento e (e) designação do acompanhante;

- ii. **Discussão da validade da doação do automóvel, atendendo, especialmente:** (a) à capacidade jurídica do maior; (b) ao momento do decretamento do acompanhamento; (c) à exclusão da aplicação das regras do acompanhamento; (d) à aplicação da incapacidade acidental (154.º/3); (e) à anulabilidade do negócio, (f) ao prazo para arguir a anulabilidade (287.º) e (g) à valorização da referência à indisponibilidade relativa da doação (2194.º *ex vi* 953.º).
- iii. **Discussão da validade da venda das ações atendendo, especialmente:** (a) à circunstância da pendência da ação (154.º/1/b); (b) à discussão da não prejudicialidade do negócio; (c) o prazo para arguir a anulabilidade; (d) a contagem do prazo (154.º/2); e (e) a conclusão pela falta de fundamento para a anulação do contrato.
- iv. **Discussão da validade da doação da mobília da casa, atendendo, especialmente:** (a) à circunstância de se aplicarem plenamente as medidas de acompanhamento (154.º/1/a); (b) à qualificação do negócio quanto negócio da vida corrente; (c) à consequência da qualificação do negócio para a validade; (d) à anulabilidade enquanto consequência pela prática de atos que desrespeitem as medidas de acompanhamento e (e) ao prazo para arguir a anulabilidade.
- v. **Contextualização da capacidade da Associação, atendendo, especialmente:** (a) à associação enquanto pessoa coletiva; (b) à capacidade jurídica das associações; (c) ao princípio da especialidade; (d) à consideração das pessoas com fins lucrativos e não lucrativos; (e) à capacidade da associação para aceitar a doação; e (f) à (in)capacidade para distribuir o produto da venda pelos associados e consequências (art. 160.º).

III [2 valores]

- 1. **Um aparelho de ar condicionado constitui *coisa móvel* em qualquer caso?**
 - i. Conceito de coisa, em especial tendo em conta a definição legal prevista no art. 202.º e a sua superação (dar, pelo menos, e explicando, o conceito proposto por Menezes Cordeiro);
 - ii. Conceito de coisa móvel, tendo por base o carácter residual face à definição de coisa imóvel, de acordo com a conjugação dos artigos 204.º e 205.º;
 - iii. Distinção de facto entre aparelhos embutidos na estrutura do imóvel, aparelhos presos ou fixados a um imóvel, e aparelhos portáteis:
 - o Na primeira situação, imóveis por relação – partes integrantes (art. 204.º/1/e e /3);

- Na segunda situação, discussão tendo em vista a distinção entre parte integrante e coisa acessória, e conclusão de que o carácter de permanência sugere a sua classificação como parte integrante;
- Na terceira situação, classificação como coisa móvel;
- Valorização da relevância da distinção para efeitos de transmissão da propriedade (art. 210.º/2).

2. Os conceitos de *capacidade/incapacidade de exercício* têm sentido relativamente à pessoa coletiva?

- i. Noção de pessoa coletiva;
- ii. Identificação do princípio da especialidade (art. 160.º) e a sua superação, explicação da tendencial capacidade plena da pessoa coletiva;
- iii. Conceito unitário de capacidade na pessoa coletiva, por oposição à divisão entre capacidade de gozo e de exercício;
- iv. Conceito de capacidade/incapacidade de exercício;
- v. Inexistência de incapacidade de exercício na pessoa coletiva pois o exercício das situações jurídicas de que possa ser titular é sempre permitido;
- vi. Explicação do regime da incapacidade da pessoa coletiva como recorte da sua capacidade e consequências dos atos praticados sem capacidade (nulidade);
- vii. Valorização da explicação da doutrina dos atos *ultra vires*.

3. O direito subjetivo *stricto sensu* e o direito potestativo distinguem-se quanto ao conteúdo?

- i. Caracterização do direito subjetivo *lato sensu* como situação jurídica activa paradigmática e conceito (dar pelo menos a definição de Menezes Cordeiro);
- ii. Conceito de direito subjetivo *stricto sensu*;
- iii. Conceito de direito potestativo (enquanto modalidade do direito subjetivo *lato sensu*);
- iv. Dificuldade da distinção entre o conteúdo do direito subjetivo *stricto sensu* e direito potestativo para a doutrina que defende que o direito subjectivo é um poder (v.g., Castro Mendes, ou Carvalho Fernandes, que recusa a contraposição).